



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.538 - PI (2017/0011709-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANDERSON VIEIRA DA COSTA - PI011192
AGRAVADO : INSTITUTO CIVITAS CIDADANIA E POLITICAS PUBLICAS
ADVOGADO : CHARYZE DE HOLANDA VIEIRA - PI006249

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 20/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na inicial, de Ação de Extinção de Fundação, movida pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do Instituto Civitas - Cidadania e Políticas Públicas, sob o fundamento de que a auditoria realizada não aprovou a prestação de contas da promovida, além de o Instituto vir se furtando à fiscalização, o que deixa dúvidas quanto ao cumprimento dos fins para os quais fora instituído. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgou improcedente a ação.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido do "total enquadramento das atividades da fundação na sua área de atuação", além da ausência de apresentação de elementos que comprovassem a existência de irregularidades, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.538 - PI (2017/0011709-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, em 22/02/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 20/02/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, em 31/08/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. NÃO COMPROVADAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, CPC. 1. O julgamento de uma pretensão somente se faz possível com a existência de substrato fático capaz de possibilitar a análise do pedido. O Apelante/autor não preencheu os requisitos legais de modo a comprovar suas alegações e as irregularidades na fundação. Inobservância do art. 333, I, CPC. 2. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, redação do art. 333, I do CPC. Cabe ao autor comprovar elementos para justificar as irregularidades e a extinção da fundação. Ausência de provas capazes de comprovar as alegações formuladas. Inobservância da necessidade de cumprimento do ônus da prova. 3. Apelo improvido" (fl. 293e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida, é de se negar provimento aos embargos de declaração. 2. Os Aclaratórios visam esclarecer, complementar e perfectibilizar as decisões judiciais, não se prestando para re julgamento e reanálise da causa. 3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). 4. Recurso improvido" (fl. 364e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos 535, II, do CPC/73, 69 do Código Civil e 1.204 do CPC/73,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob os seguintes fundamentos: a) não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca dos arts. 69 do Código Civil e 1204 do CPC/73; b) "a decisão colegiada incorreu em macula às disposições dos arts. 69 do CC e 1.204 do CPC, pois retirou do Ministério Público as atribuições a ele instituídas por lei, notadamente por ser definido como o responsável por velar pelas fundações de onde situado" (fl. 387e); c) "patente o desacerto do julgado, posto que esvaziou a atribuição do Ministério Público de promover a extinção da Fundação por não cumprir os deveres legais, o que o Tribunal *a quo* fez ao ignorar as assertivas expostas pelo TCE/PI às fls. 227/232, segundo as quais houve várias falhas (contábeis e financeiras) na efetivação, das despesas públicas perpetradas pelos órgãos que firmaram contrato com o Instituto Civitas e que, por óbvio, já que os recursos financeiros lhes foram repassados, lhe favoreceram" (fl. 389e); d) "sendo patente a ausência de prestação de contas ou a prestação incompleta ou irregular das mesmas, perante o *Parquet* Estadual (ou qualquer outro órgão público), impedindo a aferição da regular aplicação dos valores arrecadados, forçoso reconhecer a necessidade de extinção da entidade, pois houve - comprovadamente - o recebimento de valores astronômicos cujo destino possivelmente desatende à sua finalidade" (fl. 391e).

Requer, ao final, "o Estado do Piauí seja conhecido e provido o presente recurso especial para reformar o *decisum*, ante a violação ao artigo 69 do Código Civil e artigo 1.204 do Código de Processo Civil, julgando procedente a pretensão autoral, ou, anular o acórdão, por violação ao art. 535, II, do CPC, a fim de que outro seja proferido, analisando-se todas as ilegalidades apontadas pelo Estado do Piauí" (fl. 395e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 398e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 400/401e), foi interposto o presente Agravo (fls. 405/413e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 416e).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

"Conforme restou solidificado na sentença monocrática, **ainda que sejam amplas as áreas de atuação da fundação apelada, verifico ser plenamente possível enquadrar seus objetivos, os quais, no termos estatutários, estão atreladas a atividades de natureza científica, técnica e educativa voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento de recursos humanos.**

E se não bastasse o total enquadramento das atividades da fundação na sua área de atuação, o Ministério Público autor não apresentou aos autos nenhum elemento capaz de comprovar irregularidades, apenas destacou a ausência de prestação de contas pela fundação recorrida sem a comprovação necessária. Além disso, a partir da manifestação apresentada no Ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado restou tranquilo a comprovação da correção e idoneidade das contas da apelada.

O Ministério Público autor não se desincumbiu de produzir as provas necessárias à comprovação dos argumentos formulados no sentido de imputar responsabilidade à fundação ré/apelada. Não trouxe aos autos substrato fático capaz de possibilitar a comprovação das alegações formuladas no andamento do feito, deixando de preencher as necessidades estampadas na redação do artigo 333, inciso I do CPC.

(...)

No vertente caso, **o Ministério Público apelante propôs uma ação de extinção de fundação sem apresentar elementos que possam ensejar a extinção da fundação. Ao contrário do que pretende, não trouxe elementos que atestasse o desvio de finalidade ou irregularidades nas contas da fundação apelada e a manifestação do TCE/PI não apresenta nenhuma conclusão acerca de irregularidades.** Destarte, não houve a comprovação das alegações apresentadas e tampouco dos fatos constitutivos dos argumentos do apelante/autor, razão pela qual a sentença monocrática deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida" (fls. 297/300e).

Do exposto, constata-se que o Tribunal de origem concluiu que, além do "total enquadramento das atividades da fundação na sua área de atuação", o Ministério Público deixou de apresentar elementos que comprovassem a existência de irregularidades, havendo, inclusive, manifestação do Tribunal de Contas do Estado que comprova a correção e idoneidade das contas da recorrida.

Deste modo, a revisão de tal entendimento e acolhida da pretensão recursal, com o intuito de extinguir a fundação, sob a tese de irregularidade em sua prestação de contas, ensejaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls. 426/429e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Da violação ao art. 535, II do CPC

O Estado demonstrou que houve afronta ao disposto no art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal **a quo** foi omissa na apreciação de pontos imprescindíveis para a resolução da causa, notadamente após interposição de embargos declaratórios prequestionadores, a saber: que foi retirado do Ministério Público as atribuições a ele instituídas por lei, notadamente de promover a extinção das fundações, visto que tem a atribuição legal de cuidar da organização e da fiscalização das mesmas, donde a negativa de pedido formulado pelo **parquet** estadual pelo judiciário, acarreteu um esvaziamento de tais atribuições.

(...)

De fato, as questões levantadas em sede de embargos de declaração são imprescindíveis ao deslinde da controvérsia na medida em que o acórdão recorrido foi omissa no tocante as alegações de macula às disposições dos artigos 69 do CC e 1.204 do CPC/73, esvaziando o acórdão recorrido a função do Ministério Público de velar pelas fundações.

Acresça-se ao sobredito, que uma vez fixado o entendimento de que não ocorreu a violação ao art 535 do CPC, deve este Eg STJ deve se pronunciar sobre as teses que incontestavelmente constaram das informações, dos aclaratórios aviados na primeira instância e do recurso especial interposto, qual seja, violação aos arts. 69 do CC e 1204 do CPC/73, visto veicularem teses de ofensas a legislação federal infraconstitucional, devidamente prequestionadas e aptas a serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirimidas por este Colenda Corte Superior.

Da impossibilidade de incidência da sumula 07 do STJ

Nada obstante, o agravo em recurso especial manejado haja sido inadmitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ, no tocante a possibilidade de extinguir a fundação em face da ocorrência de irregularidades em sua prestação de contas, deve ser afastado o entendimento de que o recorrente pretende, com o recurso de que ora se trata, a reapreciação da prova, pois se protesta apenas a reanálise dos fundamentos do acórdão recorrido, buscando a uniformização da jurisprudência e a melhor interpretação dos dispositivos federais.

Ora, razão não existe para obstar o provimento recursal, isso porque, o que se quer discutir é a matéria de direito e não o reexame de fatos e provas.

Ademais, é entendimento pacífico neste STJ que o correto enquadramento jurídico da prova não encontra óbice na Súmula 7 do STF, como se depreende dos seguintes julgados, verbis:

(...)

Assim deve ser afastada na espécie a incidência da súmula 07 do STJ, na medida em que todo o quadro fático já se encontra delineado no acórdão recorrido, pugnando-se na espécie tão somente por sua revalorização jurídica, na medida em que, a recorrente demonstrou que foi patente o desacerto do julgado, posto que esvaziou a atribuição do Ministério Público de promover a extinção da Fundação por não cumprir os deveres legais, ignorando o Tribunal **a quo** as assertivas expostas pelo TCE/PI às fls. 227/232, segundo as quais houve várias falhas (contábeis e financeiras) na efetivação, das despesas públicas perpetradas pelos órgãos que firmaram contrato com o Instituto Civitas

Ao final, resta sobejamente comprovado que ocorreu a violação aos arts. 535 e 69 do CC e 1.204 do CPC/73, devendo ser afastada na espécie a incidência da súmula 7 do STJ, na medida em que todo o quadro fático já se encontra delineado no acórdão recorrido, pugnando-se na espécie tão somente por sua valorização jurídica" (fls. 434/440e).

Por fim, afirma que "a r. decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial não deve prosperar" (fl. 440e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 444e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.538 - PI (2017/0011709-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na inicial, de Ação de Extinção de Fundação, movida pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do Instituto Civitas - Cidadania e Políticas Públicas, sob o fundamento de que a auditoria realizada não aprovou a prestação de contas da promovida, além de o Instituto vir se furtando à fiscalização, o que deixa dúvidas quanto ao cumprimento dos fins para os quais fora instituído.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgou improcedente a ação, como se infere do seguinte excerto do julgado:

"Conforme restou solidificado na sentença monocrática, ainda que sejam amplas as áreas de atuação da fundação apelada, verifico ser plenamente possível enquadrar seus objetivos, os quais, no termos estatutários, estão atreladas a atividades de natureza científica, técnica e educativa voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento de recursos humanos.

E se não bastasse o total enquadramento das atividades da fundação na sua área de atuação, o Ministério Público autor não apresentou aos autos nenhum elemento capaz de comprovar irregularidades, apenas destacou a ausência de prestação de contas pela fundação recorrida sem a comprovação necessária. Além disso, a partir da manifestação apresentada no Ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado restou tranquilo a comprovação da correção e idoneidade das contas da apelada.

O Ministério Público autor não se desincumbiu de produzir as provas necessárias à comprovação dos argumentos formulados no sentido de imputar responsabilidade à fundação ré/apelada. Não trouxe aos autos substrato fático capaz de possibilitar a comprovação das alegações formuladas no andamento do feito, deixando de preencher as necessidades estampadas na redação do artigo 333, inciso I do CPC.

(...)

No vertente caso, o Ministério Público apelante propôs uma ação de extinção de fundação sem apresentar elementos que possam ensejar a extinção da fundação. Ao contrário do que pretende, não trouxe elementos que atestasse o desvio de finalidade ou irregularidades nas contas da fundação apelada e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação do TCE/PI não apresenta nenhuma conclusão acerca de irregularidades. Destarte, não houve a comprovação das alegações apresentadas e tampouco dos fatos constitutivos dos argumentos do apelante/autor, razão pela qual a sentença monocrática deve ser mantida" (fls. 297/300e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, 69 do Código Civil e 1.204 do CPC/73, sob os seguintes fundamentos: a) não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca dos arts. 69 do Código Civil e 1.204 do CPC/73; b) "a decisão colegiada incorreu em mácula às disposições dos arts. 69 do CC e 1.204 do CPC, pois retirou do Ministério Público as atribuições a ele instituídas por lei, notadamente por ser definido como o responsável por velar pelas fundações de onde situado" (fl. 387e); c) "patente o desacerto do julgado, posto que esvaziou a atribuição do Ministério Público de promover a extinção da Fundação por não cumprir os deveres legais, o que o Tribunal *a quo* fez ao ignorar as assertivas expostas pelo TCE/PI às fls. 227/232, segundo as quais houve várias falhas (contábeis e financeiras) na efetivação, das despesas públicas perpetradas pelos órgãos que firmaram contrato com o Instituto Civitas e que, por óbvio, já que os recursos financeiros lhes foram repassados, lhe favoreceram" (fl. 389e); d) "sendo patente a ausência de prestação de contas ou a prestação incompleta ou irregular das mesmas, perante o *Parquet* Estadual (ou qualquer outro órgão público), impedindo a aferição da regular aplicação dos valores arrecadados, forçoso reconhecer a necessidade de extinção da entidade, pois houve - comprovadamente - o recebimento de valores astronômicos cujo destino possivelmente desatende à sua finalidade" (fl. 391e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, além do "total enquadramento das atividades da fundação na sua área de atuação" (fl. 297e), o Ministério Público deixou de apresentar elementos que comprovassem a existência de irregularidades, havendo, inclusive, manifestação do Tribunal de Contas do Estado que comprova a correção e idoneidade das contas da recorrida.

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0011709-8

AgInt no
AREsp 1.045.538 / PI

Números Origem: 00154549820098180140 154549820098180140 201100010063792

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANDERSON VIEIRA DA COSTA - PI011192
AGRAVADO : INSTITUTO CIVITAS CIDADANIA E POLITICAS PUBLICAS
ADVOGADO : CHARYZE DE HOLANDA VIEIRA - PI006249

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANDERSON VIEIRA DA COSTA - PI011192
AGRAVADO : INSTITUTO CIVITAS CIDADANIA E POLITICAS PUBLICAS
ADVOGADO : CHARYZE DE HOLANDA VIEIRA - PI006249

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.